

dades aperfeiçoam, prolongam e rematam as prescrições dos Atos Institucionais;

e) Caracterização da natureza acessória de todas as espécies legislativas complementares, por não poderem alterar nem contrariar os atos principais que lhes serviram de suporte e condição de validade;

f) Imperiosa necessidade de especulação sobre a vigência de cada um dos atos complementares ulteriores ao AI-5, a partir do exame da base institucional invocada como fundamento de sua autoridade;

g) Inserção ontológica, no sistema constitucional, dos atos complementares editados por motivo de decretação de recesso do Congresso Nacional;

h) Competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria regradada por ato complementar, nos casos em que este é publicado em razão mesma do recesso congressional; e,

i) Finalmente, eleição do Ato Complementar n.º 41/69 como exemplo de ato revolucionário que teve sua eficácia exilada por espécies normativas pertencentes aos dois sistemas jurídicos nacionais.

Neste passo, o presente ensaio estanca a sua curta caminhada. À guisa de remate, porém, dois esclarecimentos se tornam necessários.

No início do ano de 1974, o Autor publicou trabalho jurídico da sua própria lavra (**Recrutamento de Pessoal Civil no Âmbito da Administração Pública**), partindo do pressuposto da validade do Ato Complementar n.º 41. Todavia, teve o cuidado de não analisar a problemática dessa validade, levantando, ao revés, uma sutil indagação sobre o tema. É o que se desume da leitura da página 37 daquele estudo, na qual se condiciona o acerto das idéias então manifestadas a possibilidade de aceitação da vigência do Ato. Além disso, àquela época ainda não havia sido promulgada a Lei n.º 6.091, que veio robustecer a tese do desvigoramento do diploma tantas vezes referido.

O segundo e último esclarecimento prende-se à falta de relação bibliográfica, em apenso a estas páginas. É que o autor não conseguiu selecionar nenhuma obra ou comentário em particular, que se prestasse como supedâneo da tessitura dos raciocínios aqui exteriorizados.

Tratando-se, pois, de estudo baseado apenas na formação doutrinária e na experiência profissional do próprio Ensaísta — uma e outra desvestidas de qualquer brilho —, não há por que frustrar o leitor mais interessado com indicações bibliográficas vazias de pertinência.

REVISÃO EX OFFICIO DE SENTENÇAS CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA *

E. D. MONIZ DE ARAGÃO
Professor da Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 — Introdução; 2 — Antecedentes históricos; 3 — Direito comparado; 4 — Natureza jurídica; 5 — Revisão *ex officio*; 6 — Objeto da revisão; 7 — Extensão da revisão; 8 — Sentenças revisíveis; 9 — Continuação; 10 — Efeitos da remessa necessária; 11 — Incisos II e III do art. 475 do Código de Processo Civil. Autarquias. "Fazenda Pública". "Improcedência da execução"; 12 — Procedimento do Tribunal. Embargos Infringentes.

1. INTRODUÇÃO

Afora o estudo que lhe dedicou ALFREDO BUZUID, nenhum outro versou especificamente o problema do "recurso *ex officio*", ou "apelação necessária", como era definida pelo Código de Processo Civil de 1939, e leis anteriores, a providência inscrita no art. 475 do Código de Processo Civil, que submete ao reexame necessário do Tribunal Superior sentenças proferidas por juízes de primeiro grau, quando anularem casamento, forem contrárias à União, os Estados ou os Municípios, ou julgarem "improcedente" execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

* Palestra proferida na Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro a 28 de junho de 1977.

É pena que tão pouco se tenha cogitado do assunto, a merecer mais atenção mormente da parte dos processualistas que a essa condição aliam a de procuradores fazendários, pois o enxergam por ângulos distintos daqueles por que estão habituados a vê-lo advogados ou magistrados.

Neste trabalho procurar-se-á passar os olhos sobre apenas alguns dos múltiplos aspectos inerentes às sentenças indicadas nos incisos II e III da norma processual acima aludida.

Antes porém recordar-se-á a origem da medida, a fim de tentar extrair conselhos para sua boa compreensão.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Explica BUZAIID que a "apelação **ex officio**" surgiu em Portugal, em meados do século XIV, como contrapartida ao poder então outorgado aos magistrados de iniciar processos criminais, exercendo simultaneamente papel de acusador e julgador. Percebendo que a conjugação dessas atividades, quando não a serenidade, turva ao menos a limpidez do raciocínio da pessoa que as exerce, por não poder ser bom acusador quem deve ter o cuidado de manter-se absolutamente imparcial, nem, muito menos, bom juiz quem, de antemão, tomara a iniciativa da acusação por estar, por menos que fosse, convencido da responsabilidade do réu, entendeu o legislador que o magistrado investido dessa perigosa autoridade deveria apelar, de ofício, "pela justiça", em processo "em que algum for acusado por morte de homem ou de mulher, ou que pertença a Fidalgos", consoante dispunha a Lei de 12 de março de 1355.

Rematando suas considerações, conclui BUZAIID: "Apelava-se **ex officio** não só nos casos de devassa, como também nos de que-rela, desde que o delito fosse público. Esse foi o princípio que subsistiu no direito das Ordenações Manuelinas e Filipinas".¹

No Brasil, a apelação de ofício passou ao campo do processo civil, ainda segundo informação de BUZAIID, pela Lei de 4 de outubro de 1831, "que a instituiu como recurso que o juiz deve interpor de sentença proferida contra a Fazenda Nacional",² tendo, a partir de então, ganhado mais amplitude e se espraiado por causas outras, além das em que a Fazenda Pública figura como parte.

1) *Da Apelação Ex Officio*, Saraiva, S. Paulo, 1951, p. 26 ou *Estudos de Direito*, S. Paulo, 1972, I/230.

2) Obras citadas, p. 24 e 236, respectivamente.

Na República, as leis processuais dos Estados acolheram a medida, embora nem todos o tenham feito.³ Foi ela mantida pelos Códigos de Processo Civil, de 1939, e de Processo Penal, de 1942. O Anteprojeto de Código de Processo Civil elaborado pelo Professor ALFREDO BUZAIID inclinou-se pela sua abolição, substituindo-a pela fórmula canônica⁴ no que concerne unicamente à anulação do casamento, como constava do art. 92, III. Mas a tese não vingou.

3. DIREITO COMPARADO

Costuma-se dizer que se trata de providência peculiar ao Direito Brasileiro, desconhecida das legislações de outros povos.

A afirmativa comporta ao menos uma exceção, noticiada por J. RAMIRO PODETTI: leis provinciais argentinas dispõem que o juiz deve submeter a sentença à revisão do Tribunal Superior se o vencido é revel. Assim ordenam os códigos de Córdoba, Entre Rios e Corrientes.⁵

A tal providência PODETTI chama "recurso implícito".

4. NATUREZA JURÍDICA

No parecer da doutrina não se deve considerar recurso, efetivamente, o que é interposto pelo juiz, de ofício, por lhe faltarem requisitos essenciais a essa caracterização.

Em capítulo destinado ao estudo da "natureza jurídica da apelação **ex officio**", BUZAIID passou em revista, refutando-as ao final, as diversas opiniões, como a de PONTES DE MIRANDA, do impulso processual; a de JOSÉ FREDERICO MARQUES (exposta ao prestar informações, como juiz, em mandado de segurança impetrado contra ato de sua autoria), de ser sentença complexa, tese mais tarde reconsiderada;⁶ a de ELIEZER ROSA, de ser condição; findando por expor a sua, de não passar de "ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa".⁷ Voltando ao tema em suas **Instituições de Direito Processual Civil**, FREDERICO MARQUES aderiu a essa solução.⁸

3) Entre os que a abrigaram podem ser apontados os seguintes: S. Paulo, art. 1.076; Distrito Federal, art. 1.116; Minas Gerais, art. 1.456; Pernambuco, art. 1.445, párr. ún.; Paraná, art. 699, § 1.º.

4) *Codex Iuris Canonici*, cânones 1.986 e 1.996.

5) *Tratado de los Actos Procesales*, B. Aires, 1955, p. 330.

6) *Instituições de Direito Processual Civil*, Rio, 1960, IV/369 (nota n.º 391).

7) *Da Apelação...*, ob. cit., 45/49.

8) Ob. cit., n.º 1.058, IV/370.

Na verdade, o considerá-la recurso, ou não, depende de como encarar a medida: do ângulo do sucumbimento e da lesividade, bem como do interesse, por certo que não o é; do ângulo da revisão da sentença em conseqüência do princípio do duplo grau de jurisdição, será. FREDERICO MARQUES ficou num meio-termo que bem a explica: "quase-recurso".⁹

5. REVISÃO EX OFFICIO

Por entender que tal medida não constitui recurso, como já expusera, BUZUID, no anteprojeto, restringindo-a às sentenças que declaram a nulidade do casamento, excluiu-a do capítulo dos recursos, situando-a no da coisa julgada (art. 515).

No projeto enviado ao Congresso, porém, cedeu às pressões opostas e reintroduziu no texto a revisão **ex officio** das sentenças contrárias à União, o Estado e o Município, bem como das que julgarem improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 479), com redação que se converteu, salvo pequena alteração, no art. 475 da lei em vigor.

Constando no parágrafo que o juiz deverá enviar os autos ao Tribunal "haja ou não apelação voluntária", PONTES DE MIRANDA¹⁰ e JOSÉ FREDERICO MARQUES¹¹ deduziram que a remessa prevista no Código continua a constituir recurso, conquanto involuntário e contraposto ao outro, voluntário, de que fala a norma legal.

O argumento não é decisivo, mas sem dúvida serve de apoio à crítica endereçada ao teor do dispositivo, bem como alimentará a polêmica que se pretendia encerrar.

6. OBJETO DA REVISÃO

A razão de ser do aparecimento do recurso de ofício em Portugal repousa em elevada precaução ética: sendo um só o iniciador e o juiz do processo, a lei submetia-lhe a conclusão final ao reexame de outro julgador, cujos raciocínio e serenidade não estivessem expostos ao risco de ficarem toldados pela eventual paixão de quem julgara na qualidade de acusador, ou acusara no pressuposto de, ao final, proferir sentença.

9) Ob. cit., n.º 1.058, IV/370.

10) *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1974, V/215.

11) *Manual de Direito Processual Civil*, S. Paulo 1975, III/123 e 141.

Sua extensão, no Brasil como na Argentina, a causas de natureza civil, tutelando interesses da Fazenda Pública ou de outras pessoas, ou mesmo os de quem não se defendeu efetivamente — por haver ficado revel — assenta em motivos que nada têm a ver com as razões que inspiraram o legislador português da antiguidade.

Dessa nota distintiva deduz-se que a extensão da medida resultou do desejo de preservar certas relações jurídicas dos riscos a que poderiam estar expostas, outros que não os ditados pelo eventual abuso ou mau uso do poder em sede criminal. E mais ainda: o cuidado abrangia os encarregados de agirem em nome da Fazenda Pública, ou de pessoas cujos interesses a lei visa tutelar.

7. EXTENSÃO DA REVISÃO

A primeira conclusão a extrair, em vista de tais antecedentes, é a de a atividade desenvolvida pelo magistrado inferior dever ficar irrestritamente sujeita à apreciação de outro julgador; o Tribunal Superior no caso brasileiro e argentino.

Em conseqüência, o reexame é integral e ilimitado, como está firmemente certo na jurisprudência dos tribunais, não encontrando óbice de espécie alguma em qualquer tipo de preclusão. O Tribunal conhece a causa **re integra**, como se costuma dizer para significar que a revê do começo ao final, sem qualquer obstáculo. Nem poderia deixar de ser assim, pois se ficasse tolhido por qualquer modalidade de embaraço preclusivo desapareceria o objetivo precípuo da revisão, seja no caso que o antigo legislador português solucionou, seja em outros, variadíssimos, que a legislação brasileira tratou de igual modo.

Essa revisão pode levar a situações originais, como a que defrontou o Supremo Tribunal Federal¹² em processo no qual, repelida prescrição argüida pela Fazenda Pública, o juiz julgara improcedente a pretensão de seu antagonista. Recorrendo este, necessariamente o Tribunal Superior teria de rever a matéria alusiva à prescrição, como assentou a Corte, tanto sem prover o recurso da outra parte quanto no caso de concluir que, não fora a prescrição, o recurso procederia, decretando-a, então. A um exame desatento, a tese poderia parecer anódina; mas se se tiver em conta que devem ser apreciados os agravos do litigante vencedor, retidos nos autos, quando o Tribunal se inclinar pelo provimento do apelo do vencido, bem se compreende estar sobranceira a críticas.

12) Acórdãos do Tribunal da Relação de Minas Gerais, a 16 de janeiro e 29 de abril de 1925 (*Revista Forense*, 45/514 e 46/51).

Essa revisão, porém, somente opera nos limites do sucumbimento da Fazenda, vale dizer, naquilo em que o processo operou em seu desfavor; tudo quanto aproveite ao antagonista fica subtraído ao conhecimento do Tribunal por essa via; incide, portanto, veto absoluto ao empioramento da situação da Fazenda através da revisão necessária da sentença a ela contrária.

8. SENTENÇAS REVISÍVEIS

Da amplitude do reexame e para que sejam cumpridas as finalidades determinantes da própria existência da lei, decorre que todos e quaisquer incidentes solucionados ao longo do processo devem ser novamente julgados, se parecer ao Tribunal Superior que deles adveio detrimento à Fazenda Pública. Esta não depende de recorrer ao longo do processo, não importa o procedimento ou o pronunciamento judicial em que se materializou o dano (a afirmativa, é óbvio, não serve a eximir de eventual responsabilidade funcional o procurador que a tenha representado).

Por isso mesmo a revisão só terá lugar depois de prolongada a sentença final; não à medida que forem sendo decididos os incidentes ao longo do processo, o qual não será enviado ao Tribunal enquanto não estiver encerrado. Assim já se entendia ao tempo em que a lei processual ensejava dificuldade cuja rememoração pode servir de ajuda à compreensão do instituto.

O Código de 1939 previa dois recursos contra a sentença final, consoante houvesse solucionado o pedido do autor (apelação), ou não (agravo de petição). Somente a apelação, porém, poderia ser interposta de ofício, o agravo não. Por divergirem quanto ao conceito de mérito da causa, variavam as opiniões em torno do recurso cabível contra sentenças que, pondo fim ao processo, se limitassem a apreciar condições da ação, tema que por uns era parcialmente incluído no mérito da causa e por outros não. Aos primeiros pareceria cabível a apelação necessária quando o julgamento causasse detrimento à Fazenda Pública ao apreciar condições como a possibilidade jurídica do pedido ou a legitimidade para a causa, ao passo que os segundos, julgando cabível apenas o agravo de petição nessas hipóteses, excluiriam a apelação necessária quando a Fazenda Pública, por isso, fosse julgada carecedora da ação.

Paralelamente, algumas leis especiais, subvertendo a técnica do Código, atribuíam agravo de petição e não apelação em certos casos de sentenças tipicamente de mérito, nos quais, por essa razão, não seria possível falar em apelação necessária, previsto, como estava, o recurso apenas para os casos de **apelação**. À vista disso, quando o legislador entendesse de proteger interesses da Fazenda Pública pela via do recurso de ofício em casos para os quais não previa

as partes de apelação, indicava expressamente ser ele cabível, porém já não mais com as vestes de apelação (mandado de segurança, executivo fiscal).

Mas no Código atual o problema não subsiste; a apelação é o único recurso cabível contra a sentença que haja posto fim ao processo, tenha ou não julgado o mérito da causa. Logo, a remessa ao Tribunal Superior, prevista no art. 475, ocorrerá sempre que proferida sentença que extinga o processo em detrimento da Fazenda Pública, pouco importando que lhe tenha, ou não, julgado o mérito. Em contrapartida, essa remessa jamais terá cabimento em virtude de haver sido solucionado algum incidente incapaz de determinar o encerramento do processo, ainda que danoso à Fazenda. Dos incidentes conhecerá o Tribunal, **re integra**, quando o processo lhe for encaminhado depois de proferida a sentença final.

A revisão, portanto, é ilimitada, mas só pode ocorrer depois de o processo ter-se encerrado, isto é, após a sentença.

9. CONTINUAÇÃO

Sendo o término do processo requisito essencial para a revisão de ofício — pois esta só se faz da sentença e assim são considerados unicamente os pronunciamentos que põem fim ao processo — pouco importa o motivo determinante da sua extinção, seja quanto ao conteúdo da sentença, seja quanto ao momento em que a tenha o juiz pronunciado.

Desde que haja sentença contrária à Fazenda Pública — pronunciamento extintivo do processo — serão os autos remetidos ao Tribunal Superior, tanto faz que a provisão judicial ocorra após o transcurso normal do procedimento todo, ou em julgamento antecipado, ou em indeferimento liminar da petição inicial, ou na hipótese original de provir da reforma, pelo magistrado, de decisão objeto de agravo de instrumento (CPC, art. 527, § 5.º).

O que conta é haver-se extinguido o processo através de pronunciamento danoso à Fazenda Pública.

10. EFEITOS DA REMESSA NECESSÁRIA

Observando a sentença sujeita a reexame necessário, depara-se com situação similar à que caracteriza os julgados objeto de recurso dotado de ambos os efeitos. É maior, porém, a intensidade da devolução e da suspensão relativamente à remessa determinada pelo art. 475 do que em relação a qualquer recurso.

Isso encorajou opiniões arrojadas a seu propósito, como a de que, omitida a determinação de seu envio ao Tribunal, nenhuma eficácia teria a sentença proferida, ou a de que o pronunciamento do juiz de primeira instância não passaria de esboço ou projeto de sentença, elemento formativo de outra, a ser proferida em segundo grau.

Parece haver algum exagero nessas afirmações, pois a sentença, com ou sem a determinação de encaminhamento dos autos do processo no Tribunal, sentença é, e tem eficácia, conquanto menor do que teria qualquer outra, não sujeita a esse tipo de reapreciação. Parece bastante considerar que, ao publicá-la, "o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional", embora possa alterá-la "para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de ofício; fica sujeita a embargos de declaração de qualquer das partes e a recurso do litigante vencido; autoriza o eventual emprego de medidas cautelares, como, por exemplo, o seqüestro (CPC, art. 822, II e III).

O que sucede, isso sim, é ficar a sentença sujeita a devolução mais ampla do que ocorreria com o recurso por excelência, que é a apelação, visto como esta não devolve ao Tribunal Superior "as questões anteriores à sentença final, impugnáveis por agravo" (salvo que esteja retido), o que não se dá na devolução de ofício, a qual abrange quaisquer questões anteriores à sentença, ainda as que, por força da preclusão, ficariam subtraídas ao conhecimento do Tribunal no julgamento em grau de recurso. Mais intenso também é o efeito suspensivo, pois a sentença será, sempre, inexecutável enquanto não tiver sido apreciada e ratificada pelo órgão superior.

11. INCISOS II E III DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTARQUIAS. "FAZENDA PÚBLICA". "IMPROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO".

Feitas essas considerações, é chegado o momento de examinar os dois incisos do art. 475, que se referem às **sentenças** contrárias à Fazenda Pública.

Pelo primeiro (n.º II), ficam sujeitas a revisão de ofício as sentenças desfavoráveis à União, o Estado e o Município. A amplitude do enunciado da norma não deixa margem a dúvidas quanto a abranger toda e qualquer sentença, nenhum relevo tendo a natureza da pretensão por ela apreciada. Seja qual for o pronunciamento, ficará subordinado a essa revisão se, no todo ou em parte, extinguir o processo, julgado ou não o mérito da causa, em sentido oposto ou apenas divergente da pretensão dessas pessoas, ou acolher pretensão de seu antagonista, também no todo ou em parte.

A dificuldade que o inciso oferece ao intérprete reside em saber se a enumeração nele feita é taxativa ou se alcança, igualmente, as sentenças contrárias aos entes autárquicos. Parece mais acertado considerar que as autarquias estão compreendidas pelo preceito, pois, embora tenham personalidade distinta da das pessoas de que emanam, são, também, pessoas jurídicas de direito público, motivo determinante da proteção dispensada à entidade **mater**, a justificar a mesma proteção a seus entes autárquicos.

Conquanto não se trate de opinião aceita sem objeções, além de parecer a mais recomendável, tem em seu prol a estrutura definida na lei orgânica da administração pública, que inclui as autarquias, em pé de igualdade com as pessoas indicadas no texto da lei processual ("executar atividades típicas da Administração Pública"), entre os órgãos da administração indireta. Em relação aos demais órgãos da administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), a norma não as abrange, por não militar em seu favor a razão que ampara a tese de ser estendida tal proteção às autarquias em vista de serem pessoas jurídicas de direito público.

Problemática é a análise do outro (n.º III), seja em relação a seu teor, seja quanto à exegese da locução Fazenda Pública. Esta já foi tida como destinatária exclusiva do benefício legal,¹² embora hoje deva ter-se como assente a tese da identidade dos conceitos de Fazenda Pública e União, Estado ou Município. Se a interpretação dovesse restringir-se às palavras, as empregadas — ao que tudo indica sem esse intuito — pela lei autorizariam a tentativa de encontrar a distinção entre a locução, de um lado, e as três pessoas jurídicas, de outro. Não parece, contudo, que seja essa a melhor exegese do texto processual.

Em verdade nem só não está nos desígnios da lei formular distinções que tais como, no preceito do inciso III, se apura a confirmação da tese de as autarquias estarem abrangidas no enunciado do inciso II, porquanto, se a locução Fazenda Pública evidentemente compreende as autarquias, o resultado a que se chegaria ao defender a distinção acima indicada e combatida — excluir as autarquias do inciso II porque estariam abrangidas apenas pelo inciso III — seria ilógico; por exemplo: assegurada a revisão necessária quando a autarquia veja repelida sua pretensão de cobrar a dívida ativa, excluda estaria, no entanto, se sáísse vencida em processo de anulação do débito, quando é sabido que, em ambos, a consequência é uma só — não-recebimento do crédito.

O texto peca pela impropriedade de falar em improcedência da execução, o que não faz muito sentido, pois é sabido que não há sentença de recebimento — procedência — em processo de execução, seja por título judicial ou extrajudicial. Logicamente a dispo-

sição legal é inócua, estando compreendida no inciso anterior à hipótese por ela prevista. É certo que o juiz poderá repelir a pretendida execução liminarmente, ou decretar a nulidade do processo, por exemplo, bem como acolher embargos opostos pelo devedor, saindo vencida a Fazenda Pública. Mas nesses casos a hipótese já estaria compreendida no enunciado do inciso anterior.

12. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS INFRINGENTES.

Finalmente convém abordar o problema da tramitação do processo no Tribunal Superior ao qual seja enviado para a revisão de ofício. Ao tempo do Código de 1939, variaria o procedimento a seguir: ou a apelação, para os casos indicados no art. 822, parágrafo único, ou o agravo, se este fosse o recurso indicado como voluntário contra a sentença, como sucedia em leis especiais. Hoje, porém, alterou-se a situação: nem só o Código não fala mais em apelação necessária como as leis especiais que falavam em agravo contra sentenças finais foram adaptadas ao novo sistema, imperando apenas a revisão preconizada no art. 475.

Contudo, o legislador não traçou qualquer procedimento para essa revisão, a qual, por isso, terá de ser traçada nos regimentos dos tribunais. Na maioria das vezes a questão não terá relevo, pois a Fazenda Pública, habitualmente, também apela quando sai vencida e a revisão será feita conjuntamente com o julgamento do recurso de apelação; apresentar-se-á unicamente quando isso não ocorrer, isto é, vencida, a Fazenda não apelar.

No caso por último referido surgirá novo problema: se o julgamento ocorrer por maioria, cabem embargos infringentes? Se se tratasse de julgamento em grau de apelação necessária, como determinava a lei anterior, sem dúvida que sim. Mas em face do teor atual do Código parece que a conclusão há de ser inversa, pois os embargos constituem recurso de natureza extraordinária, cujo cabimento não deriva apenas de haver voto vencido mas, também, de isso acontecer no julgamento de apelação ou ação rescisória,¹³ pressuposto que a revisão necessária não oferece.

Em abono da tese acima exposta é possível invocar o exemplo dos julgamentos de recursos de ofício em leis que indicavam o agravo como recurso contra a sentença final, quando o procedimento em segundo grau de jurisdição seguia o do recurso voluntário correspondente e não autorizava o uso de embargos infringentes apesar de a decisão formar-se por maioria de votos. Não foi essa, todavia, a conclusão a que chegou o "Simpósio de Curitiba", que se pronunciou

13) E. D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado Previstos no Código de Processo Civil*, Curitiba, 1959, c. XIII, págs. 171/190.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

favoravelmente ao emprego dos embargos infringentes contra o resultado da revisão de ofício, se não for unânime.¹⁴ Tomando em consideração esse dado e levando em conta a respeitável afirmativa de PONTES DE MIRANDA e FREDERICO MARQUES, de subsistir a apelação necessária (já que a lei fala em apelação voluntária), bem como a opinião do primeiro, especificamente,¹⁵ favorável ao cabimento desses embargos, não será de estranhar que venha a prevalecer essa tese, a denotar, como a Súmula 597, que o Código atual às vezes sofre a influência da orientação traçada em tempo do anterior a despeito de os textos não coincidirem e o espírito que as anima também não convergir.

14) *Verbete XLII (Revista Forense, 252/18)*.

15) *Comentários, ob. cit., VII/334*.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977